



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/05/2017 – ITEM 43

TC-002520/026/15

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Emídio Bernardo do Nascimento Júnior e Tania Mara Parise Bellintani.

Períodos: (01-01-15 a 02-07-15) e (03-07-15 a 31-12-15).

Acompanham: TC-002520/126/15 e Expedientes: TC-000879/013/15 e TC-022553/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Dobrada relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 14/39, apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foram divulgados na página eletrônica do Município os dados referentes ao PPA, LDO, LOA, Balanços (exceção ao Balanço Patrimonial), RGF e RREO, relativos ao exercício analisado.

ENSINO – aplicação de 31,60% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB¹; 60,88% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

¹ Utilização de 99,44% em 2015, sendo a parcela diferida depositada em conta bancária vinculada, com aplicação no 1º trimestre de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; não houve pagamento do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério para as pedagogas; concessão de "abono do FUNDEB" em dezembro de 2015, contrariando recomendação do FNDE.

SAÚDE – aplicação de 26,27% das receitas provenientes de impostos; não foram apresentados controles formais e efetivos da jornada de trabalho dos médicos.

PRECATÓRIOS – valores divergentes entre o saldo de precatórios apresentados pela Origem (quando da inspeção *in loco*) e os valores constantes no Sistema AUDESP e no Balanço Patrimonial.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DO RESÍDUOS SÓLIDOS – não há tratamento nos resíduos levados ao aterro municipal.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – cumprimento parcial.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE – ainda não foram aprimorados os instrumentos de cobrança da dívida ativa, além da constatação de baixo recebimento no exercício de 2015; inexistência de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rigoroso do abastecimento e da utilização dos veículos da frota municipal; divergência de classificação do tipo de licitação e de valores entre aqueles informados pela Origem e os encaminhados aos Sistemas desta Corte.

TC-002520/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-879/013/15² e TC-22553/026/16³, que foram devidamente analisados pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e/ou Expedientes”.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 44/71.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou óbice que comprometesse as contas em apreço.

² TC-879/013/15 – o Ex-Prefeito e Responsável pelas contas em apreço, Sr. Emídio B. do Nascimento Junior, trouxe informações sobre seu período de mandato (01/01 a 02/07/2015) e colocou-se à disposição para esclarecimento de dúvidas, em especial sobre os tópicos: contratos para fornecimento de combustíveis, troca de gestão da alimentação escolar, contratação de servidores, diminuição da receita de 2014 para 2015, pagamento de ticket alimentação e 13º salário a servidores, abertura de sete novos loteamento no Município. A Fiscalização ressaltou que não se trata de expediente de denúncia, mas de informações e analisou os assuntos envolvidos nos itens 2.3, 3.1.2, 7 e 14 do Relatório e verificou que os novos loteamentos ainda se encontram em fase de infraestrutura.

³ TC-22553/026/16 – Procurador do Estado de São Paulo Geraldo Horikawa comunicou que foi concedida antecipação de tutela ao Município para que sejam excluídos os valores pagos a título do PASEP do conceito de despesa com pessoal. A Fiscalização informou que a inclusão de tais valores nas despesas de pessoal no exercício de 2015 não afetou o cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico, também não verificou impedimentos intransponíveis para aprovação das contas em exame.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: cumpra as determinações do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 38/39), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Precatórios.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dobrada do exercício de 2015, sem prejuízo de emissão de recomendações (fl. 87).

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	31,60%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	60,88%
Pessoal	53,69%
Saúde	26,27%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,32%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e atendimento ao teto da despesa de pessoal⁴ estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário de 2,32% (R\$ 416.002,55) e financeiro de R\$ 401.432,49, bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo.

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

⁴ Considerando os gastos com o PASEP, a despesa de pessoal representou 53,69%. Com a glosa de tais valores, os dispêndios dessa natureza atingiram 52,66%. De ambas as formas, a despesas de pessoal no exercício de 2015 não afetou o cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; institua o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; observe ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; exerça controle formal e efetivo sobre a jornada de trabalho dos médicos; elimine as divergências relativas aos precatórios; realize o tratamento dos resíduos sólidos; aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; estabeleça rigoroso controle sobre o abastecimento e a utilização da frota municipal; informe com fidedignidade os dados encaminhados aos Sistemas desta Corte; e atenda às determinações e recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

Determino o arquivamento dos expedientes TC-879/013/15 e TC-22553/026/16.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO